

ATA DE REUNIÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo n.º 22951 / 25

Concorrência Eletrônica nº 01/26

Ref.: Recurso impetrado pela empresa KF 2 Engenharia e Consultoria Ltda.

Às 09:00 h do dia 06 / 04 / 2026, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Agente de contratação e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se seus membros com a finalidade específica de conhecer e analisar o recurso impetrado pela empresa supra, e dar continuidade ao certame que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do plano diretor de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas para este município, oriundo do Processo Administrativo n.º 22951 / 25.

Lido o recurso, observou-se que a recorrente contesta sua inabilitação na concorrência supra por não ter apresentado a certidão de débitos inscritos na dívida ativa estadual conforme solicitado no item 5.5.3 do edital e solicita o saneamento da falha ocorrida e a reforma da decisão.

Analisado o recurso concluímos o seguinte:

A expedição das certidões estaduais está regulamentada pela Portaria CAT n. 20, de 01 de abril de 1998, que estabelece os procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos. De acordo com o caput do artigo 1º, da referida Portaria, o interessado poderá requisitar certidões

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



para "participação em licitação pública" ou "para simples conferência ou outra finalidade".

Confira-se: "Artigo 1º. O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

II - para simples conferência ou outra finalidade."

Interessa, nesse arrazoado, a certidão para participação em licitação pública. Os parágrafos do dispositivo melhor detalham a matéria, dando maior alcance às certidões de regularidade emitidas pela Fazenda do Estado de São Paulo, nesse sentido:

"Artigo 1º [...] [...] § 1º. Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

Note-se, que, a Fazenda Paulista reputa a certidão de débitos inscritos na dívida ativa como a adequada para legitimar a participação do interessado em licitações públicas, é dizer, demonstrar um dos aspectos de sua idoneidade e capacidade para bem executar o objeto da disputa.

O empresário que não integrar o banco de dados da Fazenda Pública presume-se, sob o aspecto fiscal, idôneo. E não poderia ser diferente, afinal, somente os débitos inscritos em dívida ativa gozam de certeza e liquidez, nos termos do caput do artigo 204, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Portanto, certidão de débitos inscritos na dívida ativa estadual é exigida para garantir que a empresa cumpre suas obrigações fiscais estaduais e não corre o risco de sofrer restrições que prejudiquem uma futura execução contratual, resguardado o interesse público.

O artigo 64 da lei de licitações é claro:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (grifos nossos).

Assim sendo, a juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata os incisos I e II do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação e atualização da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante, portanto a inclusão da certidão faltante não atenderia os requisitos da lei, bem como iria ferir os princípios de vinculação ao edital, isonomia, e legalidade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento (Recurso Especial 1894069 SP 2020/0230405-0 - Publicado em 30/06/21) de que “não se admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo que deveria constar da fase de habilitação, pois isso fere o tratamento isonômico entre os concorrentes.” (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também decidiu sobre a admissão posterior de certidões para a habilitação pautando-se no princípio da isonomia entre os licitantes. Vejamos:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO – ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO – ART. 64 DA LEI 14.133/2021 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA. – Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais.” (grifo nosso).

(TJ-MG – Remessa Necessária-Cv: 10000221623960001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022).

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

“Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.” (grifo nosso).

Vale lembrar que além de todo o exposto a recorrente não está participando da Concorrência na condição de ME/EPP, e nem poderia ter essa preferência, pois não está prevista no edital.

Portanto conclui-se que a inclusão em momento posterior caracterizaria descumprimento do edital, favorecimento ao recorrente ferindo os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, levantando suspeitas quanto à transparência e equidade do processo e assim sendo negamos provimento ao recurso.

Oferecida a palavra aos presentes e nada foi dito.

Esta decisão será submetida à autoridade superior e publicada no Diário Oficial do Estado e no portal.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Agente de contratação e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz

Agente de contratação

Equipe de apoio:

Eliana dos Santos Santana

Vitor Aparecido Moreiras Barbosa